



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600337-38.2024.6.21.0055**

**Procedência:** 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

**Recorrente:** JOSE CARLOS TOMCZAK

**Relator:** DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. NÃO COMPROVADA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PELO PRAZO DE SEIS MESES ANTES DO PLEITO. SISTEMA FILIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSE CARLOS TOMCZAK contra sentença prolatada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de TAQUARA/RS, a qual **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que ele não tem filiação deferida pelo partido pelo prazo de seis meses antes do pleito e não apresentou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau.

A sentença consignou também que: a) intimado para regularizar sua situação, o candidato manteve-se inerte; b) “foi identificada no sistema FILIA do TSE a anotação da filiação partidária no Partido Liberal de Parobé com data de **10/04/2024**”. (ID 45706354 - *g. n.*)

O recorrente narra que “opôs Embargos de Declaração, apresentando a certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau”. Ademais, **alega** que: a “decisão ignora o fato de que a filiação partidária não é validada exclusivamente pelo sistema do TSE. A legislação eleitoral permite a comprovação da filiação através de outros meios, incluindo o depoimento de testemunhas que podem confirmar que o candidato manteve sua filiação ao partido pelo período necessário para a elegibilidade”. Com isso, requer seja “reconhecida a nulidade da sentença, determinando-se retorno à origem para **coleta da prova testemunhal**”. (ID 45706369 - *g. n.*)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Como se sabe, a veracidade dos dados inseridos no Sistema FILIA tem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

presunção relativa, devendo ser afastada apenas se as provas dos autos demonstrarem erro no registro realizado pelo partido.

Pois bem, nos autos, não consta sequer ficha de filiação partidária assinada ou reconhecimento de desídia por parte do partido. Não há nenhum documento que ponha em dúvida a informação de que o candidato se filiou ao partido em 10/04/2024 (ID 45706344).

Ademais, o recorrente não realizou pedido de “coleta de prova testemunhal” ao Juízo de primeiro grau.

Portanto, inova ao pedir genericamente a produção de espécie probatória de pouca relevância em processos referentes a pedido de registro de candidatura, sem demonstrar como a inusual prova poderia contribuir para a eventual construção da decisão mais adequada.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC